

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 7.9.2009
COM(2009) 370 final

2009/0125 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto da proposta

Justificação e objectivos da proposta

As autoridades regionais da Madeira e dos Açores solicitaram, com o apoio do Governo português, a introdução de suspensões temporárias dos direitos aduaneiros autónomos, a fim de reforçar a competitividade dos operadores económicos locais e, dessa forma, assegurar emprego mais estável nas referidas ilhas.

Contexto geral

A Madeira e os Açores pertencem às regiões ultraperiféricas da Comunidade, em relação às quais é possível adoptar medidas especiais, em conformidade com o artigo 299.º, n.º 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que permitam superar as desvantagens económicas que se fazem sentir nestas zonas, decorrentes da sua situação geográfica.

Disposições em vigor no domínio da proposta

O Regulamento (CE) n.º 704/2002 do Conselho introduziu disposições similares em relação às Ilhas Canárias.

Coerência com as outras políticas e os objectivos da União

Não aplicável.

Consulta das partes interessadas e avaliação do impacto

Consulta das partes interessadas

Os membros do grupo de trabalho de peritos «Questões Económicas Pautais» da Comissão foi consultado e não levantou quaisquer objecções económicas relativamente às suspensões propostas.

Obtenção e utilização de competências especializadas

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

Avaliação do impacto

Não é possível realizar uma avaliação individual do impacto da medida, enquanto tal, uma vez que a suspensão dos direitos constitui apenas uma de várias medidas concebidas com vista à melhoria da situação social e económica destas ilhas. Para tal fim, a Comissão publica frequentemente comunicações em que se definem os efeitos destas medidas nas diferentes regiões ultraperiféricas. A última comunicação foi enviada ao Conselho em 17.10.2008 (COM/2008/0642 final).

Elementos jurídicos da proposta

Síntese da acção proposta

A suspensão temporária dos direitos da Pauta Aduaneira Comum permite aos operadores económicos locais na Madeira e nos Açores importar um determinado número de matérias-primas, peças, componentes e produtos acabados com isenção de direitos. A fim de evitar qualquer utilização abusiva ou alteração dos fluxos comerciais tradicionais destes produtos,

prevê-se que os produtos que beneficiem da suspensão de direitos sejam sujeitos a controlos de utilização final.

Por conseguinte, os produtos acabados terão de ser utilizados por empresas locais, nas ilhas, durante um período mínimo de dois anos, antes de poderem ser vendidos livremente a outras empresas localizadas noutra parte do território aduaneiro da Comunidade Europeia.

As matérias-primas, peças e componentes terão de ser utilizadas para fins agrícolas e de transformação e manutenção industrial nas regiões autónomas, para poderem beneficiar da suspensão de direitos.

Base jurídica

Artigo 299.º, n.º 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da Comunidade, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de uma forma de acção utilizada regularmente como instrumento destinado a reforçar a competitividade dos operadores económicos. A instituição de controlos de utilização final, em conformidade com as disposições do Código Aduaneiro Comunitário e respectivas disposições de aplicação, é um procedimento que já existe neste contexto e que não cria encargos administrativos suplementares significativos nem para as autoridades regionais e locais, nem para os operadores económicos.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: regulamento.

O Tratado não contempla outros meios com vista à aplicação deste tipo de medidas.

Consequências orçamentais

A proposta não tem incidência no orçamento comunitário. A aplicação da suspensão conduzirá a uma perda de rendimento em termos de recursos próprios da Comunidade.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 299.º, n.º2,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Considerando o seguinte:

1. Em Agosto e Dezembro de 2007, as autoridades regionais da Madeira e dos Açores solicitaram, com o apoio do Governo português, uma suspensão temporária dos direitos aduaneiros autónomos da Pauta Aduaneira Comum, no que diz respeito a diversos produtos, em conformidade com o artigo 299.º, n.º 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Justificaram os seus pedidos argumentando que o afastamento das referidas ilhas constituiria uma fonte de graves desvantagens comerciais para os operadores económicos, com efeitos negativos nas tendências demográficas, no emprego e no desenvolvimento social e económico.
2. As economias locais da Madeira e dos Açores dependem, em larga medida, do turismo nacional e internacional, um recurso económico bastante volátil, que é condicionado por factores que as autoridades locais e o Governo português dificilmente podem influenciar. Em resultado, o desenvolvimento económico da Madeira e dos Açores está gravemente limitado. Nestas circunstâncias, é necessário apoiar os sectores económicos menos dependentes das indústrias do turismo, a fim de compensar as flutuações do sector turístico e, dessa forma, estabilizar o emprego local.
3. O Regulamento (CEE) n.º 1657/93 do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre um determinado número de produtos industriais destinados a equipar as zonas francas dos Açores e da Madeira⁵ não produziu o efeito desejado nos últimos anos antes de expirar, em 31.12.2008. Tal deve-se, muito provavelmente, ao facto de as suspensões

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

⁵ JO L 158 de 30.6.1993, p. 1.

estabelecidas no referido regulamento se terem limitado às zonas francas dos Açores e da Madeira, deixando, por conseguinte, de ser utilizadas nos últimos anos antes de expirarem. Assim, é conveniente prever novas suspensões, que não se restrinjam às indústrias localizadas nas zonas francas, mas que possam beneficiar todos os tipos de operadores económicos localizados no território dessas regiões. O leque de sectores comerciais que beneficiam das suspensões deve, portanto, abranger os sectores da pesca, agrícola, industrial e dos serviços.

4. A fim de assegurar o efeito económico das suspensões estabelecidas no presente regulamento, é conveniente alargar o leque de produtos aos produtos acabados para utilização industrial, às matérias-primas e outros materiais, bem como às peças e às componentes utilizadas para fins agrícolas, de transformação e manutenção industrial, e outros serviços.
5. Para proporcionar uma perspectiva de longo prazo aos investidores e permitir aos operadores económicos alcançar um nível de actividade industrial e comercial susceptível de estabilizar o ambiente económico e social na região em causa, é conveniente suspender totalmente os direitos da Pauta Aduaneira Comum sobre determinados produtos por um período de dez anos, com início em 1 de Janeiro de 2010.
6. A fim de garantir que apenas os operadores económicos localizados no território da Madeira e dos Açores beneficiam destas medidas pautais, as suspensões devem estar subordinadas à utilização final dos produtos, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁶. e o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁷.
7. Para que a suspensão possa funcionar eficazmente, as autoridades da Madeira e dos Açores devem adoptar as medidas de aplicação necessárias e informar do facto a Comissão.
8. Deve ser permitido à Comissão adoptar, se necessário, medidas temporárias com vista a evitar qualquer movimento especulativo de desvio do comércio até que as instituições comunitárias adoptem uma solução definitiva relativamente ao movimento em questão.
9. As alterações introduzidas na Nomenclatura Combinada podem não implicar alterações substanciais da natureza da suspensão dos direitos. Por conseguinte, a Comissão deve proceder às alterações e adaptações técnicas necessárias da lista de produtos a que se aplica uma suspensão.

⁶ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁷ JO L 253 de 11.10.1993, p.1

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2019, são totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações, nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, de produtos acabados para utilização agrícola, comercial ou industrial incluídos na lista do anexo I.

Estes produtos são utilizados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário e do Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/93 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, durante um período mínimo de 24 meses após a sua introdução em livre prática por agentes económicos localizados nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 2.º

De 1 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2019, são totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações, nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, de matérias-primas, peças e componentes incluídas na lista do anexo II, e utilizadas para fins agrícolas e de transformação ou manutenção industrial nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 3.º

As autoridades competentes da Madeira e dos Açores adoptam as disposições necessárias para garantir a observância do disposto nos artigos 1.º e 2.º

As referidas autoridades informam a Comissão dessas medidas antes de 1 de Julho de 2010.

Artigo 4.º

A suspensão de direitos referida no artigos 1.º e 2.º fica subordinada às condições de utilização final previstas nos artigos 21.º e 82.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho e aos controlos previstos nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93 de Comissão.

Artigo 5.º

1. Sempre que a Comissão tenha motivos para considerar que as suspensões estabelecidas pelo presente regulamento provocaram um desvio do comércio de um produto específico, pode, em conformidade com o procedimento referido no artigo 7.º, n.º 2, revogar provisoriamente a suspensão, através de um regulamento da Comissão, por um período máximo de doze meses. Os direitos de importação relativos aos produtos em relação aos quais a suspensão tenha sido provisoriamente revogada são assegurados através de uma garantia, e a introdução em livre prática dos produtos em causa nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores fica subordinada à constituição dessa garantia.

2. Se, no decurso do período de doze meses, o Conselho decidir, sob proposta da Comissão, revogar definitivamente a suspensão, os montantes garante dos direitos são cobrados a título definitivo.
3. Caso não tenha sido aprovada uma decisão definitiva no período de doze meses previsto no n.º 2, as garantias são liberadas.

Artigo 6.º

Sempre que necessário, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no artigo 8.º, n.º 2, proceder às alterações e às adaptações técnicas dos anexos I e II do presente regulamento que se revelarem necessárias na sequência de alterações da Nomenclatura Combinada.

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro.
 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- O prazo previsto no artigo 4.º, n.º 3, da decisão é fixado em três meses.

Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro.
 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- O prazo previsto no artigo 5.º, n.º 6, da decisão é fixado em três meses.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO I

Produtos acabados para utilização agrícola, comercial ou industrial

Código NC ⁸			Código NC			Código NC			Código NC		
4016	94	00	8422	30	00	8501	61	20	9016	00	10
4415	10	10	8423	89	00	8501	64	00	9017	30	10
5608			8424	30	90	8502	39		9020	00	00
6203	31	00	8427	20	11	8504	32	80	9023	00	10
6203	39	19	8440	10	90	8504	33	00	9023	00	80
6204	11	00	8442	50	23	8504	40	90	9024	10	
6205	90	80	8442	50	29	8510	30	00	9024	80	
6506	99	00	8450	11	90	8515	19	00	9025	19	20
7309	00	59	8450	12	00	8515	39	13	9025	80	40
7310	10	00	8450	20	00	8515	80	91	9025	80	80
7310	29	00	8451	21	90	8516	29	99	9027	10	10
7311	00		8451	29	00	8516	80	80	9030	31	00
7321	81	90	8451	80	80	8518	30	95	9032	10	20
7323	23	90	8452	10	19	8523	21	00	9032	10	81
7326	20	90	8452	29	00	8526	91	80	9032	89	00
7612	90	98	8458	11	80	8531	10	95	9107	00	00
8405	10	00	8464	90		8543	20	00	9201	90	00
8412	29	89	8465	10	90	8543	70	30	9202	90	30
8412	80	80	8465	92	00	8543	70	90	9506	91	90
8413	81	00	8465	93	00	8546	90	90j	9506	99	90
8413	82	00	8465	99	90	9008	10	00	9507	10	00
8414	40	90	8467	11	10	9011	80	00	9507	20	90
8414	60	00	8467	19	00	9014	80	00	9507	30	00
8414	80	80	8467	22	30	9015	80	11	9507	90	00
8415	10	90	8467	22	90	9015	80	19			
8415	82	00	8479	89	97	9015	80	91			
8418	30	20	8501	10	91	9015	80	93			
8418	50		8501	20	00	9015	80	99			

⁸

Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2009, adoptados pelo Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 291 de 31.10.2008, p. 1).

ANEXO II

Matérias-primas, peças e componentes utilizadas para fins agrícolas, transformação ou manutenção industrial

Código NC ⁹			Código NC			Código NC			Código NC		
3102	40	10	7318	22	00	8415	90	00	8529	10	39
3105	20	10	7320	20	89	8421	23	00	8529	10	80
4008	29	00	7323	99	99	8421	29	00	8529	10	95
4009	42	00	7324	90	00	8421	31	00	8529	90	65
4010	12	00	7326	90	98	8421	99	00	8529	90	97
4015	90	00	7412	20	00	8440	90	00	8531	90	85
4016	93	00	7415	21	00	8442	40	00	8539	31	90
4016	99	97	7415	29	00	8450	90	00	8543	70	90
5401	10	90	7415	33	00	8451	90	00	8544	20	00
5407	42	00	7419	91	00	8452	90	00	8544	42	90
5407	72	00	7606	11	91	8478	90	00	8544	49	93
5601	21	90	7606	11	93	8481	20	10	9005	90	00
5608			7606	11	99	8481	30	99	9011	90	90
5806	32	90	7616	10	00	8481	40		9014	90	00
5806	32	90	7907	00		8481	80	99	9015	90	00
5901	90	00	8207	90	99	8482	10	90	9024	90	00
5905	00	90	8302	42	00	8482	80	00	9029	20	31
6217	90	00	8302	49	00	8483	40	90	9209	91	00
6406	20	90	8308	90	00	8483	60	80	9209	92	00
7303	00	90	8406	90	90	8484	10	00	9209	94	00
7315	12	00	8409	91	00	8503	00	99	9506	70	90
7315	89	00	8409	99	00	8509	90	00			
7318	14	91	8411	99	00	8511	80	00			
7318	15	69	8412	90	40	8511	90	00			
7318	15	90	8413	30	80	8513	90	00			
7318	16	91	8413	70	89	8514	90	00			
7318	19	00	8414	90	00	8529	10	31			

⁹

Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2009, adoptados pelo Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 291 de 31.10.2008, p. 1).

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de regulamento do Conselho relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2009: **€17 655 800 000**

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem nenhuma implicação financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. O efeito é o seguinte:

(Valores em milhões de euros, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ¹⁰	Período, com início em dd/mm/aaaa	[Ano 2010 -2019]
Artigo 120	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	01/01/2010 - 31/12/2019	- 0,12/ano

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

O controlo da utilização final de todos os produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho será efectuado em conformidade com os artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Para que os operadores económicos possam tomar decisões de investimento a longo prazo, as suspensões propostas devem manter-se em vigor durante dez anos.

Trata-se de uma substituição das medidas introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1657/93 do Conselho, que expirou em 31.12.2008.

¹⁰ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar e direitos aduaneiros), as quantias indicadas devem ser valores líquidos, isto é, as quantias brutas deduzidas de 25%, a título de despesas de cobrança.

Custo estimado da operação

Com base nas informações facultadas pelas autoridades regionais, o impacto da perda de receitas resultante da aplicação do presente regulamento pode, assim, estimar-se em 0,16 milhões de euros (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) $\times 0,75 = 0,12$ **milhões de euros/ano para o período compreendido entre 1.1.2010 e 31.12.2019.**

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros com base no PNB.